



AO
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
CRESS 11ª. REGIÃO
A.T.COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Impugnação ao edital de licitação no. 003/2010
CONCORRÊNCIA PÚBLICA TÉCNICA E PREÇO Nº 003/2010

Prezados Senhores:

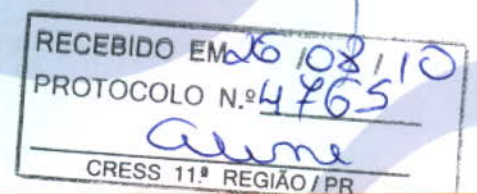
Bortolotto & Fusculim Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 04.237.521/0001-18, com sede na Rua Marechal Deodoro, no. 252, cj. 1112, na cidade de Curitiba – PR, através de sua sócia administradora Andréa Ricetti Bueno Fusculim, interessada no edital de licitação supra referido, vem no prazo legal apresentar Impugnação, o que o faz nos termos abaixo:

Conforme se verifica do presente edital, a modalidade escolhida para o mesmo é a concorrência pública, do tipo técnica e preço.

Ocorre que no item técnica existem algumas exigências do referido edital e que violam expressamente a legislação em vigor.

Andréa Ricetti Bueno Fusculim
Christhyanne Regina Bortolotto
Aldo Schmitz de Schmitz

Requisitos de pontuação itens A,B, C, D e E da pontuação técnica.





Esta autarquia exige que sejam apresentadas certidões de comprovação apenas na prestação de serviços para administração pública direta, indireta, autárquica e em direito empresarial.

Ocorre que conforme disposição prevista na Lei 8666, artigo 30, inciso IV , parágrafo 1º. I e parágrafo 5º que assim rezam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não



Desta forma, a exigência de apresentação de números mínimos de participação dos advogados em determinados números de ações, além de extrapolar a previsão prevista em lei, ainda exclui da participação profissionais ou empresas recém-criadas, e que poderiam ter interesse no objeto do contrato, e não podem ser excluídas por mera liberalidade do edital vez que a lei não prevê estes requisitos, e por esta razão, merece ser acatada a presente impugnação para excluir dos requisitos de pontuação a apresentação de números mínimos de atuações em processos judiciais.

Ainda, a exigência de comprovação de atuação profissional do advogado como membro de comissão de defesa de direitos em órgão de classe e/ou comissão de políticas sociais em órgão de classe e/ou comissão de direitos humanos; atuação profissional do advogado em entidade de movimento social ou direitos humanos, com no mínimo 3 meses; e demonstração de elaboração de matéria na forma de artigo ou apresentação de trabalho científico em políticas públicas ou direitos humanos, igualmente viola os preceitos contidos no artigo 30 da Lei 8666 supracitado, na medida em que referidos requisitos não fazem parte do objeto do presente edital, ou seja, a atuação de advogado em seu órgão de classe em comissão de políticas sociais, bem assim atuação profissional do advogado em movimentos sociais ou de direitos humanos e publicação de matéria ou trabalho científico em políticas públicas ou direitos humanos, jamais poderiam ser exigidos como requisitos para a pontuação de técnica, pois referidos serviços não guardam nenhuma identidade com o objeto do edital de licitação, e jamais poderiam ser exigidos como requisito deste, na medida em que o objetivo do edital é a contratação de assessoria jurídica para a autarquia federal (CRESS-PR), e não contratação de advogado para atuação em movimentos sociais.

Desta forma, a exigência de comprovação destes itens viola a legislação de licitação, e deve assim ser excluída do edital.

2. Exigência mínima de três anos de exercício de atividade jurídica.

Ainda, viola a CF/88 o edital ao exigir a inscrição dos profissionais a no mínimo três anos de atividade jurídica, na medida em que a Emenda Constitucional no. 45 apenas exige tal condição para o exercício das funções ligadas à Magistratura e Ministério Público, e

por esta razão, referida exigência contida no item 1.1 g viola disposição constitucional, na medida em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e desta forma, inexistindo disposição legal que exija três anos para o exercício da atividade de assessor jurídico, referida disposição deve ser excluída do edital.

3. Exigência de atuação em ações rescisórias com êxito.

Além da impugnação já efetuada anteriormente, merece ser excluído dos requisitos de técnica a exigência de comprovação de atuação em ações rescisórias com êxito.

Isto porque, conforme frisa o Estatuto da Advocacia, a advocacia é de meios, nunca de resultados, e assim exigir a comprovação de atuação em ações com êxito, viola expressamente os dispositivos contidos na Lei 8906/94, que rege o exercício da advocacia.

A Lei n.º 8.906/94 disciplina a atividade da advocacia no Brasil, consagrando direitos do Advogado, estabelecendo incompatibilidades e impedimentos, fins e organização da OAB, composição e estrutura do Conselho Federal da OAB, entre outros assuntos.

Quanto à questão da responsabilidade civil dos advogados, a Lei n.º 8.906/94 estabeleceu em seu artigo 32 que o Advogado é responsável pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, mas em nenhum momento a lei em questão determina ou exige que o advogado atue com a condição de obter êxito nas demandas que propõe.

Desta forma, não pode ser exigido que o advogado comprove atuação apenas em ações com êxito, na medida em que o exercício da advocacia, aplicando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa é de atuação, independentemente do resultado da causa.

Desta forma, deve ser excluído do edital a exigência de apresentação de documentos que comprovem a atuação do advogado em ações rescisórias com êxito.

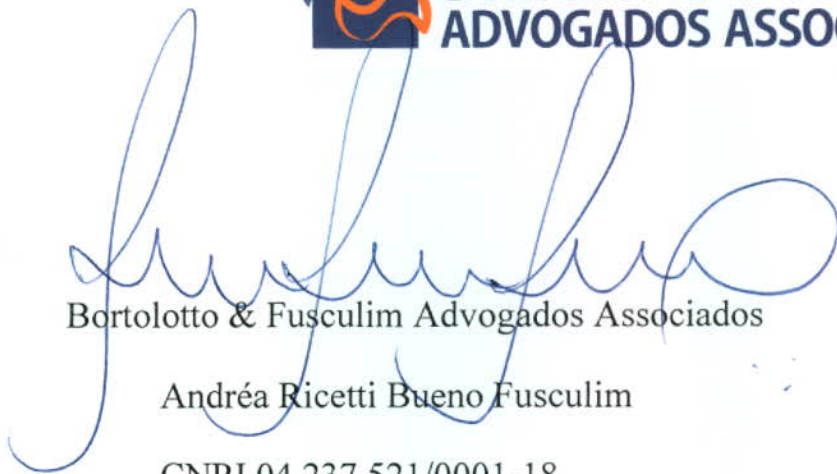
Face ao exposto, requer se digne esta douta Comissão de Licitação, receber a presente impugnação para dar-lhe o devido tratamento, excluindo do edital dos itens acima apontados e que violam a legislação pertinente a licitações.





BORTOLOTTO & FUSCULIM
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 898



Bortolotto & Fusculim Advogados Associados
Andréa Ricetti Bueno Fusculim
CNPJ 04.237.521/0001-18

Andréa Ricetti Bueno Fusculim
Christhyanne Regina Bortolotto
Aldo Schmitz de Schmitz

Rua Marechal Deodoro, 252 • cj. 1112
Centro • CEP 80020-908 • Curitiba - PR
Fone/Fax: 41 3016-7815
andreafulim@terra.com.br
advschmitz@hotmail.com

